

Proc. TC-000.813/2014-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Devidamente citado na forma regulamentar, o responsável arrolado nos autos permaneceu silente, devendo, por isso, ser considerado revel, para todo os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Diante disso, e em razão da omissão do responsável no dever de prestar contas de recursos repassados pelo FNDE, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 9) no sentido de que as contas do Sr. Vicente de Paula Barros, ex-prefeito de Mirador/MA, sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

Ministério Público, em 29/06/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral